



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.350-A, DE 2016

(Dos Srs. Marco Antônio Cabral e André Amaral)

Institui a premiação aos técnicos de desporto individual e coletivo em cerimônias dessa natureza; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO JORDY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nas competições desportivas oficiais será concedido ao técnico de atleta ou equipe, conforme aplicável à regra da modalidade, o reconhecimento à premiação concedida ao atleta ou equipe comandada por ele;

§ 1º Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, considera-se como competições desportivas oficiais o desporto de rendimento e o desporto de formação, definidos, respectivamente, nos incisos III e IV do art. 3º da Lei nº 9.615/1998;

§ 2º Exime-se da obrigatoriedade de reconhecimento à premiação do técnico as cerimônias do desporto de formação que não tiverem qualquer tipo de apoio dos governos federal, estadual e municipal na sua realização, bem como aquele que não possuir a chancela da respectiva federação ou confederação;

I – Considera-se apoio dos governos federal, estadual e municipal todo o auxílio financeiro; de material desportivo; ou qualquer outra forma que viabilize a realização do evento desportivo em que ocorra a premiação;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atletas entram para a história como figuras heroicas, pessoas que muitas vezes desafiam o que é considerado impossível e chegam ao limite do corpo humano para atingir objetivos que os eternizam na memória desportiva.

Os atletas e equipes que alcançam os patamares das primeiras colocações são devidamente premiados com medalhas e troféus. Atualmente, tal premiação, e reconhecimento, não se estendem aos respectivos técnicos que os acompanham durante todo trajeto em direção à conquista.

A figura do técnico é fundamental para aqueles que recebem suas instruções. Tão árduo quanto o trabalho dos atletas que se dedicam exaustivamente ao esporte é também o trabalho desempenhado pelo técnico. São eles, a exemplo de algumas modalidades do paradesporto, que estão ao lado de seus comandados e os auxiliam na vitória.

Os técnicos estão diariamente pensando em como melhorar o desempenho da equipe, em como extrair o melhor rendimento de cada atleta, pensar em táticas e como

executá-las e, principalmente, motivando-os para sempre alcançarem melhores resultados. Ainda que seja o atleta ou a equipe que atuam em quadra, sem o técnico como maestro muitas das conquistas simplesmente não seriam possíveis.

Nos esportes de alto rendimento é comum que haja uma equipe de profissionais voltados para a devida preparação dos atletas, como, fisioterapeutas, nutricionistas, médicos e outros *staffs* considerados importantes. Nesse somatório de esforços, geralmente cabe ao técnico principal receber e aplicar as observações passadas por esse corpo multidisciplinar de profissionais. Se analisarmos os esportes com atletas individuais (como algumas modalidades da natação; atletismo; e ciclismo p. ex.), muitas vezes não há todo esse aparato humano para auxiliar o competidor, de forma que cabe ao técnico capitanejar tanto a preparação física quanto a parte técnica e tática do seu comandado.

Difícil não lembrar de Terezinha de Jesus ao lado de Guilherme Santana, seu técnico-guia, nas competições do Parapan do Rio e nas Paraolimpíadas de Pequim e Londres quando a atleta conquistou medalha de ouro nos 100m, 200m e 400m rasos. Ou mesmo Bernardinho e José Roberto Guimarães, lendas do vôlei de quadra, comandando suas equipes com tanto vigor e vibração rumo às medalhas olímpicas de ouro em Atenas, Pequim, Londres e Rio de Janeiro.

Em razão disso é fundamental que seja dado o devido reconhecimento a esses “atletas que não entram em quadra” e que ficam em um papel secundário quando do recebimento dos louros da vitória.

Pelos fatos e motivos supra, peço aos ilustres colegas desta Casa de Leis que recebam e aprovem o presente Projeto.

Brasília, 19 de outubro de 2016

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

ANDRÉ AMARAL

Deputado Federal PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)

a) (*Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*);

b) (*Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*) (*Parágrafo único transformado em § 1º na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

II - (*Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

.....
.....

COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo estender a premiação em competições esportivas oficiais, devida aos atletas de modalidades individuais e às equipes de modalidades coletivas, aos técnicos que os treinou, por entender que esses profissionais não recebem o devido reconhecimento pelas conquistas de seus atletas.

A obrigatoriedade deve ser cumprida em todas as cerimônias de premiação das competições esportivas oficiais, exceto as do desporto de formação que não tiverem recebido apoio federal, estadual ou municipal.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei tem por objetivo estender a premiação em competições esportivas oficiais, devida aos atletas de modalidades individuais e às equipes de modalidades coletivas, aos técnicos que os treinou, por entender que esses profissionais não recebem o devido reconhecimento pelas conquistas de seus atletas.

A obrigatoriedade deve ser cumprida em todas as cerimônias de premiação das competições esportivas oficiais, exceto as do desporto de formação que não tiverem recebido apoio federal, estadual ou municipal.

Entendemos que a organização de campeonatos esportivos e calendários oficiais de provas, bem como as regras de pontuação e premiação, é matéria que se encontra protegida pela autonomia constitucional (art. 217, da Constituição Federal) garantida às entidades esportivas (clubes, federações e confederações). Não é matéria de lei federal.

Há, no entanto, a possibilidade de se seguir a linha do art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 1998, a Lei Pelé, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no país, segundo a qual é possível exigir contrapartidas das entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos.

Nesse sentido, é mais apropriado que a obrigatoriedade de premiação aos técnicos esteja prevista, como uma contrapartida ao recebimento de benefícios financeiros federais, no corpo do art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 1998. Esclareça-se que não é possível que regulemos a situação das entidades esportivas beneficiárias apenas de recursos estaduais ou municipais, pois, em razão do pacto federativo, não é possível fazer essa interferência.

Por entender que a matéria é meritória, ou seja, que os técnicos de fato não são prestigiados nas cerimônias de premiação como deveriam, pois formam com os atletas uma equipe inseparável, apresentamos Substitutivo com a alteração no art. 18-A da Lei Pelé, de forma a garantir a premiação dos treinadores.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 6.350, de 2016, do Sr. Marco Antônio Cabral e Sr. André Amaral, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 6.350, DE 2016

Altera a Lei n.^º 9.615, de 24 de março de 1998, para estender a premiação devida aos atletas de modalidades individuais e às equipes de modalidades coletivas aos técnicos que os treinou, nas cerimônias de premiação de competições esportivas oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei n.^º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 18-A

.....

§ 5º As entidades de que trata o **caput**, beneficiárias de recursos públicos da administração direta ou indireta, deverão estender a premiação devida aos atletas de modalidades individuais e às equipes de modalidades coletivas aos técnicos que os treinou, nas cerimônias de premiação de competições esportivas oficiais que organizarem.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.350/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jordy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira - Presidente, Carlos Henrique Gaguim e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Alexandre Baldy, Alexandre Valle, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Cícero Almeida, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Evandro Roman, Marcelo Matos, Marco Antônio Cabral, Renata Abreu, Adelson Barreto, Cabuçu Borges, Flávia Moraes, Márcio Marinho e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA

Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2016

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para estender a premiação devida aos atletas de modalidades individuais e às equipes de

modalidades coletivas aos técnicos que os treinou, nas cerimônias de premiação de competições esportivas oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 18-A

.....
§ 5º As entidades de que trata o **caput**, beneficiárias de recursos públicos da administração direta ou indireta, deverão estender a premiação devida aos atletas de modalidades individuais e às equipes de modalidades coletivas aos técnicos que os treinou, nas cerimônias de premiação de competições esportivas oficiais que organizarem.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO